FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DIFERENÇA DE VENCIMENTOS

— Interpretação do art. 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 488, de 1948; idem, da Lei n.º 2.745, de 1956.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 33.596-58

Marcolino Mesquita Cabral — Pagamento de diferença de vencimentos.

Despacho: Deferido, nos têrmos do parecer supra.

É o seguinte o teor do parecer supra da S.D.V.:

*

PARECER

"Em cumprimento ao respeitável despacho de fls. retro, passo a dizer.

O Sr. Doutor 7.º Procurador Marcos Botelho, a respeito da sobrevivência das diferenças de vencimentos dos antigos ocupantes dos padrões numéricos, (Art. 4.º, parágrafo único da Lei n.º 488-48), após a Lei n.º 2.745-56, assim se pronunciou no referido Processo n.º 312.138-56:

"... o egrégio Tribunal de Contas admitiu a sobrevivência das diferenças previstas no parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 488, dando solução definitiva ao assunto no *âmbito administrativo*.

19. É preciso, ainda, acentuar que as diferenças de vencimentos dos antigos ocupantes de padrões numéricos assim como dos titulares dos padrões extintos, agora classificados no padrão "O", *eram parte integrante dos seus vencimentos*, aos mesmos incorporadas *para todos os efeito*...

A Lei n.º 2.745, no nosso entender, veio ratificar, através da redação dada ao parágrafo único do seu art. 1.º, a norma constante do parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 488, que está, assim, em plena vigência. As situações amparadas por êsse último dispositivo constituem, no melhor sentido, *direito adquirido* (grifei), eis que guardam todos os requisitos de *situações jurídicas definitivamente consagradas* (grifei).

20. Nada há, pois, que providenciar relativamente ao parecer do D.A.S.P. de fls. 15-19. O *Ministério da Fazenda está cumprindo decisão do Tribunal de Contas, não lhe cabendo sustar o pagamento das diferenças* de vencimentos a que têm *legítimo direito os funcionários amparados pela Lei* n.º 488".

2. Por sua vez, o Sr. Procurador-Chefe da P.F.N,. no D. F., tendo presente êsse pronunciamento, assim se externou:

"Estou de acôrdo com as conclusões do parecer. Ressalvo, entretanto, que tal orientação aproveita apenas àqueles que pertenciam às classes 30 e 31 por fôrpa de lei e promoção legítima, e não aos que ali se encontravam irregularmente, em virtude de extensões, analogias ou critérios congêneres, por atos administrativos ao arrepio da legislação vigente".

3. Tais pronunciamentos, submetidos à deliberação do Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional, foram objeto do seguinte despacho:

"Tendo em vista as *iterativas decisões do Colendo Tribunal de Contas* e o parecer do Sr. 7.º Procurador da Fa-

zenda, cujas jurídicas conclusões foram aprovadas pelo Sr. Procurador-Chefe, homologo o parecer do Serviço do Pessoal".

2. A ressalva constante do parecer do Sr. Procurador-Chefe só poderá ser objeto de considerações no processo próprio (140.615-54), cuja decisão final indicará a conveniência e oportunidade das providências que se tornarem mister. Dita ressalva não tem pertinência com a *tese geral relativa* à legalidade de pagamento de diferenças de vencimentos, *após o advento* da Lei n.º 2.745, de 1956, *tese* essa a que está adstrito o presente processo (grifei).

3. Nada restando a providenciar, reconhecida e comprovada como está a legitimidade dos "pagamentos que vêm sendo efetuados, restitua-se o processo ao Serviço do Pessoal para ciência e arquive-se depois, sem prejuízo do estudo sugerido na alínea *e*, e item 91 (fls. 66), a ser feito em processo à parte".

4. A alínea *e*, do item 91, acima referida, é do teor seguinte:

"*e*) que se examine em processo à parte, relativamente à diferença a que alude a alínea anterior, a situação decorrente da Lei n.º 3.205-57, que reclassificou em novos padrões os cargos de Tesoureiro e Tesoureiro-Auxiliar".

5. E a alínea *d* (anterior) contém: "que deve, pois, ser considerada para efeito de gratificação adicional e das demais vantagens calculadas sôbre o vencimento (ajuda de custo, gratificação por serviço extraordinário, etc.), a diferença de Cr$ 1.490,00, semelhantemente ao que ocorre com as outras";

6. Consoante se vê, a diferença de vencimento de que trata a Lei n.º 488-48, na forma do entendimento exposto constitui também um direito adquirido dos ocupantes de cargos de padrões numéricos (Parecer da (P.F.N.).

7. Por outro lado, a mesma P.F.N., às fls. 11, reconhece o direito dos ex-cobradores da dívida ativa (hoje Tesoureiros Auxiliares) à percepção da diferença de que trata o Decreto-lei n.º 8.020-45 (Cr$ 1.490,00).

8. Assim, considerando que ao M.F. cabe cumprir (ver parecer da P.F.N.) decisão do Tribunal de Contas, não lhe cabendo sustar pagamento das diferenças de vencimentos da Lei n.º 488-48, e tendo em vista que o despacho do Sr. Diretor-Geral, de que se falou, foi prolatado, em face das iterativas "decisões do Colendo Tribunal de Contas", e, levando-se, ainda, em conta que, no caso que se estuda o mesmo *Tribunal de Contas* admitiu, para Tesoureiro-Auxiliar (Ex-Cobrador da Dívida Ativa, já aposentado) a sobrevivência das diferenças de que se fala (Lei n.º 488-48 e Decreto-lei n.º 8.020-45), após a vigência da Lei n.º 3.205-57, consoante já se disse, às fls. 3 e segs. (ver também processo apenso n.º 202.495-57, fls. 56 e segs.) submeto o assunto à deliberação superior, reafirmando meu ponto de vista esposado às fls. 3-4, complementado às fls. 11v-13.